

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das NASCENTES PROTEGIDAS das propriedades assistidas – ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93 - Lei nº 14.133/21, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 - Lei nº 14.133/21 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93 - Lei nº 14.133/21.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **REZENDE & DINIZ NETO LTDA (CNPJ 02.001.655.0001-00)**, contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **CELSO ORTEGA DIAS - PAINÉIS (CNPJ 09.519.739.0001-89)** no certame licitatório do Processo n.º 030/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 019/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **REZENDE & DINIZ NETO LTDA (CNPJ 02.001.655.0001-00)** alega falhas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS**. Alega que o documento não atende ao especificado no Termo de Referência e descreve em suas razões: “Atestado Correios, não nos especifica que tipo de PLACAS (madeira, ferro, inox, metal etc.) foram entregues sabendo que o presente edital de acordo com seu a ANEXO I é bem claro quanto ao tipo de material a ser fornecido. PICTOGRAMAS de nada se assemelham tanto em seu processo produtivo como visualmente ao tipo de impressão pela qual a administração está requerendo “UV”. Quanto ao atestado Conselho Regional de Odontologia, não nos remete dados claros como, por exemplo: CNPJ da instituição, período de fornecimento e nada relativo à impressão UV, agindo assim em desacordo com as normativas da cláusula 8.4.1.1.

6.3. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformular a decisão, por estar em visível desacordo com edital 09/2022, solicitamos que a empresa **CELSO ORTEGA DIAS - PAINÉIS** seja inabilitada do referido processo e dos pregões anteriores (pregão Presencial nº 015/2022 e Pregão Presencial 017/2022) pelo qual a empresa em questão se consagrou como vencedora também, se usufrui os mesmos atestados

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

e se tratando basicamente do mesmo objeto, em ressalva as medidas, porém mesma impressão UV.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.2. A qualificação técnica tem por finalidade identificar se a licitante, enquanto empresa, possui condições técnicas e operacionais de executar satisfatoriamente o objeto pretendido. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos **similares** ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

7.3. O item 8.4.1 do Edital solicita a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento com **características semelhantes** ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso. E ainda, no item 8.4.1.1. disciplina que o atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período do fornecimento anteriormente realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

7.4. A Recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica sendo um do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e outro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Administração DR/PR, ambos em cópia simples com a apresentação das vias originais à CPL, para conferência, conforme previsto no item 6.7 do Edital. A CPL ao analisar o documento levou em consideração o atestado expedido pelo Conselho Regional de Odontologia que evidencia o fornecimento de 8.000 (oito) mil placas em poliestireno em PS, 1mm de espessura, conforme mencionado na descrição detalhada (atestado anexo ao processo). Releva esclarecer que o que importa é a empresa demonstrar já ter executado

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO
030/2022

objeto em características, quantidades e prazos similares ao licitado.

7.5. O objeto da presente licitação é a confecção de placas para identificação das propriedades rurais assistidas pela Assistência Técnica e Gerencial, nada mais que 7.000 (sete) mil placas de Poliestireno (PS) rígido, na cor branco leitoso, com a gramatura de 3MM, com impressão UV direta e colorida, o que é compatível com o objeto do atestado apresentado.

7.6. O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

7.7. Para tanto, a apresentação de atestado de capacidade técnica visa confirmar se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos **similares** ao objeto da licitação Ademais, o tema foi objeto da Sumula nº 263/2011 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Portanto, a demonstração de aptidão técnico-operacional pode ser feita mediante a apresentação de um único atestado, se este for suficiente para comprovar a experiência anterior da empresa na execução de objeto.

7.8. A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
030/2022**

7.9. Neste sentido, A CPL ao analisar o Atestado apresentado pela recorrida **CELSO ORTEGA DIAS - PAINÉIS**, verificou que o objeto se tratava de material com características semelhantes ao objeto licitado pelo **SENAR-AR/MS**, e que a ausência de redação idêntica ao detalhamento do Termo de Referência não configura incapacidade na produção das placas. Mesmo porque a recorrida tem por objeto social “serviços de preparação para impressões técnicas em serigrafias flexografia e off set”, e o Edital solicita apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto “semelhante” e não idêntico.

7.10. A ausência do período de fornecimento no atestado apresentado em nada prejudica a execução do objeto a ser contratado, uma vez que se faz presente no documento: Papel timbrado de cliente da proponente, detalhamento, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à emitente), conforme preconiza o Item 8.4.1.1 do edital. Desta forma, a parcela de maior relevância está presente no atestado emitido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

SÚMULA TCU Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(grifo nosso)

7.11 Portanto, após avaliar os documentos apresentados, a CPL identificou que a licitante **CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS**, ora recorrida, demonstrou no ato do certame aptidão e qualificação para ser habilitada.

7.12. Quanto a menção que a Recorrente faz dos pregões anteriores (pregão Presencial nº 015/2022 e Pregão Presencial 017/2022), não vem ao caso nenhuma manifestação por parte desta CPL, pois, os mesmos ocorreram normalmente, sem intercorrências e/ou qualquer interesse por parte das licitantes participantes em apresentação de recurso.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu habilitar a licitante **CELSO ORTEGA DIAS -**



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

PAINÉIS, uma vez que a licitante atendeu ao rol de documentos de habilitação inclusive o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto.

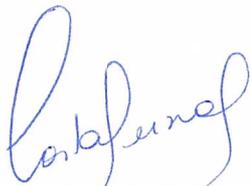
8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **CELSO ORTEGA DIAS -PAINÉIS** habilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.



Gisele Andrea da Costa. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação



Niló Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

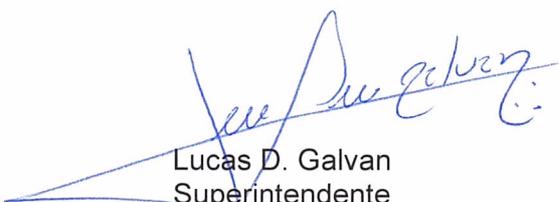
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das NASCENTES PROTEGIDAS das propriedades assistidas – ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **REZENDE & DINIZ NETO LTDA** (CNPJ 02.001.655.0001-00), para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS** (CNPJ 09.519.739.0001-89) habilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022 por cumprir com as exigências previstas no Termo de Referência – ANEXO I e do Item 8.4.1.1 do edital.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO
030/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das NASCENTES PROTEGIDAS das propriedades assistidas - ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

4. Há de se considerar preliminarmente que as Contrarrazões formuladas ao ato convocatório preenchem os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de Contrarrazões interpostas tempestivamente pela empresa **CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME (CNPJ 09.519.739.0001-89)**, em sua defesa contra o recurso interposto pela **REZENDE & DINIZ NETO LTDA (CNPJ 02.001.655.0001-00)** no certame licitatório do Processo n.º 030/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 019/2022.

6.2. Em suas contrarrazões, a **CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME** alega que “deveria ser mesmo declarada vencedora do lote único porque apresentou dois atestados de capacidade técnica e assim comprovou ter fornecido, a contento placas **SEMELHANTES** ao objeto licitado”.

6.3. E segue informando que foram anexadas as contrarrazões Contrato firmado entre a Recorrida e o CROSP – Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, confirmando que a placa mencionada no atestado de capacidade técnica apresentado foi realmente impressa em 2x0 cores + verniz. Destaca-se que essa RECORRIDA sempre, única e exclusivamente, personaliza seus produtos, inclusive as placas, através de impressão UV direto nos substratos. E ainda o link dos CORREIOS que comprovam que as placas mencionadas no Atestado de Capacidade Técnica, foram realmente impressos; tratava-se de placas indicativas de sinalização.

6.4. A Recorrida segue todo documento de contrarrazões mencionando comentários de artigos, livros e leis. Por fim, pede que em que preze o zelo e o empenho desta digníssima julgadora, respeitando os princípios norteadores do direito Administrativo, diante do exposto, com toda vênua, requer a Vossa senhoria o conhecimento dessas Contrarrazões, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe total provimento, reafirmando a respeitável decisão administrativa que

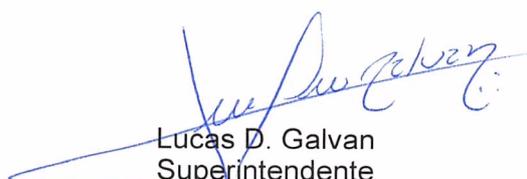
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		030/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das NASCENTES PROTEGIDAS das propriedades assistidas – ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto na Contrarrazões no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida **CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS CNPJ** (09.519.739.0001-89), para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), ressaltando que os novos argumentos apresentados não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a habilitação da licitante **CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME** (CNPJ 09.519.739.0001-89).

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente